ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI Nº 751, de 16 de dezembro de 1986

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREISE, Prefeito Municipal de Santo Augusto - Rs.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Organica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação vigente, regula o modo de admissão e exoneração dos cargos, estabelece direitos e vantagens, bem como deveres e responsabilidades e cria e estrutura a respectiva carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal o conjunto de professores, especialistas de educação e auxiliares de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares ou nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - Especialista de Educação o membro do Magistério Público Municipal que, tendo exercido a docência durante, no mínimo três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação e supervisão no campo educacional;

V - Auxiliar de Educação o membro do Magistério Público Municipal, com habilitação mínima de 2º Grau, que desempenha atividades em Unidades Escolares ou nos demais Órgãos do Sistema Municipal de Educação.

VI - Atividades do Magistério são exercidas pelos - professores, especialistas de educação e auxiliares de educação, no desempenho de suas funções típicas.

VII - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao pessoal do Magistério Público Municipal, com denominação própria.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal será integrada de adicional de assiduidade e demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na Carreira;

b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure "status" econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especiali-

zação.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º grau de ensino, constituída de cargos, regulamentados por decreto, preenchidos por provas seletivas, é estruturada em 5(cinco) níveis de Habilitação, de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6º - Os níveis constituem a espécie de habilitação dos professores, especialistas de educação e auxiliares de educação, como segue:

Nível 1 - Habilitação de 2º Grau, sem formação para o Magistério;

Nível 2 - Habilitação de 2º Grau em Magistério;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura curta;

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena;

Nível 5 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de pós-graduação.

Art. 7º - O membro do Magistério Público Municipal terá direito ao acesso a qualquer um dos níveis, desde que comprove a sua titulação mediante a apresentação de Certificado de Conclusão ou Diploma de nova qualificação, em curso autorizado pelo MEC.

Art. 8º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 9º - A titulação a que se refere o artigo 7º, deverá ser em curso compatível com o Ensino de Primeiro Grau.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 11 - A admissão ao cargo do Magistério Público Municipal depende de seleção prévia nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Os professores que já fazem parte do Magistério Público Municipal de Santo Augusto, são considerados membros integrantes natos deste Plano de Carreira, com direito a todas as vantagens nele prescritas.

Art. 12 - Os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal serão preenchidos mediante:

I - Contratação

II - Transferência

III - Reversão

CAPÍTULO II

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização das provas de seleção para preenchimento dos cargos de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Os testes seletivos de que trata o Art. 13, serão realizados a nível de Município, compreendendo provas, e sempre que, havendo cargos vagos não houver candidato em condições de ser contratado ou transferido.

§ 2º - Os testes seletivos serão precedidos de Edital de Convocação, com ampla divulgação, no qual constará o número de vagas existentes.

§ 3º - Os testes seletivos terão validade por dois anos a contar da data da homologação dos resultados, com ampla divulgação dos mesmos através dos meios de comunicação.

§ 4º - Haverá novo teste seletivo, sempre que houver necessidade de preencher vagas no Magistério Público Municipal.

Art. 14 - A ordem de classificação deverá ser mantida para o preenchimento dos cargos previstos no Edital de Convocação de cada.

Art. 15 - Constituem exigências mínimas para inscrição nos testes de seleção para cargos da Carreira do Magistério Público Municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade superior a 18 anos completos e inferior a 40 incompletos;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI - ser portador de habilitação para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade de que trata este artigo no item II, não se aplica a ocupante de cargo ou função no serviço municipal.

CAPÍTULO III

Da Contratação

Art. 16 - Compete ao Chefe do Poder Executivo contratar os candidatos classificados em provas seletivas, para o preenchimento de cargos do Magistério Público Municipal, observando rigorosamente a ordem decrescente de classificação.

§ 1º - Os classificados terão direito de optar na ordem de classificação por uma vaga dentre as existentes no momento de sua contratação.

§ 2º - A recusa da(s) vaga(s) existente(s) implica na assinatura de um termo de desistência, sendo eliminado da classificação.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art.17 - Posse é o ato solene em que a pessoa, selecionada ao cargo do Magistério Público Municipal, declara perante a autoridade competente, aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-la com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Parágrafo Único - Por ocasião da posse, o candidato deverá comprovar, através de inspeção realizada por órgão médico oficial, condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 18 - A posse verificar-se-á de acordo com a ordem de seleção, com o envio de correspondência individual, endereçada ao candidato, dando-lhe ciência do ato de admissão.

§ 1º - A autoridade competente, para dar posse, poderá, por motivo justificado, prorrogar o prazo por até 30 dias.

§ 2º - A admissão será tornada sem efeito se a posse não se der no prazo legal e/ou não atender as exigências constan-

tes neste capítulo.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 19 - O exercício é o desempenho do cargo pelo - professor, especialista de educação ou auxiliar de educação nele selecionado.

§ 1º - O exercício do cargo será iniciado dentro de - até 15(quinze) dias da posse, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município por mais- 15(quinze) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Não se iniciando o exercício no prazo do § 1º deste artigo, será tornado sem efeito o ato de admissão.

Art. 20 - Nenhum membro do Magistério Público Municipal poderá interromper o exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Confirmatório

Art. 21 - Exercício Confirmatório é o período de 1(um) ano, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado na data prevista no § 1º do artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor, ou especialista de educação ou auxiliar de educação no cargo.

Art. 22 - A confirmação do membro do Magistério no Cargo é automática, sempre que no decorrer da realização do contrato de 1(um) ano o mesmo não tenha incorrido em falta que possa determinar rescisão do contrato.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará relatório ao Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, justificando a necessidade de providências para a rescisão do contrato.

Art. 23 - O descumprimento do período de 1(um) ano por interrupções sucessivas equivalentes a 60(sessenta) dias do tempo de serviço fixado resultará na exoneração automática.

CAPÍTULO VII

Da Transferência

Art. 24 - Transferência é o ato que desloca o membro do Magistério ocupante de um cargo para outro, do mesmo ou diferente do quadro do Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício do cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o reingresso no Magistério, do professor, especialista de educação ou auxiliar de educação aposentado por invalidez, quando não subsistirem os motivos de aposentadoria.

Art. 26 - A reversão se fará "ex-officio" ou a pedido, desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia.

Art. 27 - Para que a reversão a pedido possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - tenha o seu reingresso à atividade considerado como de interesse do Sistema Municipal de Ensino;

II - não haja completado 60(sessenta) anos de idade;

III - não conte mais de trinta(30) anos de serviço e de inatividade computados em conjunto.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 28 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - transferência;

II - readaptação;

III - demissão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento

Art. 29 - A demissão dar-se-á:

I - por pedido de demissão;

II - "ex-officio", quando o membro do Magistério não satisfizer os requisitos do artigo 22, § único e artigo 23, por força do estatuído no artigo 492 da CLT.

Art. 30 - Readaptação é o deslocamento do professor, do especialista de educação ou do auxiliar de educação para outra atividade, a critério da Secretaria Municipal de Educação, compatível

com sua formação e capacidade, podendo ser processada por pedido ou "ex-officio".

Art. 31 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista neste Lei e sem prejuízo do que estabelece a CLT.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - Os professores, especialistas de educação e auxiliares de educação, para o desempenho das suas atividades, serão distribuídos, por regulamento, mediante:

I - designação;
II - substituição;
III - cedência;
IV - transferência;
V - readaptação.

CAPÍTULO I

Da Designação

Art. 33 - A designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina a unidade escolar ou o órgão onde o ocupante do Magistério deverá exercer suas funções.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou "ex-officio", por necessidade do ensino;

§ 2º - A alteração de designação deverá obedecer a ordem dos seguintes critérios:

a) pelo desempenho profissional;
b) pela idade do candidato;
c) por necessidade do ensino pública.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 34 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor, especialista de educação ou auxiliar de educação, para exercer, temporariamente as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 35 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente à remuneração correspondente a eventual diferença do regime de trabalho do substituído, não incorporando ao seu vencimento.

CAPÍTULO III
Da Cedência

Art. 36 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo coloca o professor, especialista de educação ou auxiliar de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Quando o professor, especialista de educação ou auxiliar de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Município com um serviço equivalente ao custo anual do profissional cedido.

Art. 37 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

Art. 38 - O professor, especialista de educação ou auxiliar de educação, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 39 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atue;

II - aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e as da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V - ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não ocorrete prejuízos ao andamento do calendário escolar;

VI - receber, através dos serviços especializados da

educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou aprovados pela administração municipal;

VIII - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao membro do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação e ao regime de trabalho.

Art. 41 - O vencimento básico do Magistério Público Municipal corresponderá ao constante de tabela abaixo:

NÍVEL DE INSTRUÇÃO	PERCENTUAL DO BÁSICO
Habilitação de 2º grau, sem formação para o Magistério	Vencimento Básico Cz$ 1.300,00
Habilitação de 2º grau, em Magistério	Básico, mais 30%
Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura curta	Básico, mais 50%
Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena	Básico, mais 65%
Habilitação específica de grau superior, ao nível de pós-graduação	Básico, mais 85%

§ 1º - O vencimento básico de que trata o caput do artigo é o valor equivalente ao nível 1, regime de trabalho de 22 horas semanais.

§ 2º - O professor convocado para o regime complementar de 22 horas semanais será remunerado com o percentual de 100% do seu nível, enquanto perdurar a convocação.

§ 3º - Os professores integrantes natos, nos termos do parágrafo único do artigo 14, que não satisfazem as exigências do artigo 6º e seus itens, são considerados, para todos os efeitos, como pertencentes ao quadro suplementar.

Art. 42 - O enquadramento para regime suplementar será feita somente nos seguintes casos:

I - para o exercício em escola onde tenha havido falta de interessados para o preenchimento do cargo;

II - para substituição nos termos do artigo 44,itens I a XII;

III - em caso de estrita necessidade que requeira o interesse do ensino.

Art. 43 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação, obedecerão a uma progressão aritmética entre o nível básico, com as diferenças de percentual de um nível para outro.

Art. 44 - O membro do Magistério não sofrará desconto quando:

I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;

II - cedido, na forma estabelecida nesta Lei;

III - participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido pela Lei;

IV - prestar concurso público ou prova de habilitação para provimento em cargos públicos;

V - prestar exames ou provas mediante inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

VI - comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os meses de amamentação, nos termos do artigo 396 da CLT e seu parágrafo único;

VII - faltar, por motivo de força maior, até dez dias por ano, e fizer comprovação perante a autoridade competente;

VIII - participar de sessão de órgão colegiado;

IX - afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;

X - afastar-se para freqüentar curso, na forma prevista nesta Lei;

XI - afastar-se com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;

XII - afastar-se dos locais de trabalho nos demais casos de ausências legais, previstas na CLT;

Art. 45 - O membro do Magistério perderá o vencimento quando:

I - não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

N 1

II - em licença para tratar de interesse particular;

III - suspenso regularmente;

IV - nomeado para cargo em comissão na administração, salvo o direito de opção;

V - em licença para acompanhar cônjuge, nos termos - da Lei;

VI - quando ausentar-se sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 46 - O membro do Magistério Público Municipal fará jus a um adicional de assiduidade, não inferior a 5%(cinco por cento) por triênio de serviço público municipal, no Magistério, calculado sobre o valor do nível de habilitação a que pertencer.

Parágrafo Único - Para efeito da concessão do adicional, será computado somente o tempo de serviço prestado ao Município, no Magistério, e o anterior à vantagem, na proporção de 1/3(um terço), desde que não tenha sofrido solução de continuidade.

Art. 47 - Os professores do Magistério Público Municipal, quando designados, terão direito aos seguintes cargos de confiança:

a) pelo exercício de direção de unidade escolar;

b) pelo exercício da unidocência.

Parágrafo Único - Os cargos de confiança a que se refere este artigo são demissíveis "ad nutun".

Art. 48 - Pelo exercício do cargo de confiança, nos termos do artigo anterior, será pago ao membro do Magistério Público Municipal um valor do seu nível de habilitação, correspondente a:

I - 25%(vinte e cinco por cento) pelo exercício em escolas com até 70(setenta) alunos matriculados;

II - 50%(cinqüenta por cento) pelo exercício em escolas com 71(setenta e um) alunos até 99(noventa e nove) alunos matriculados;

III - 100%(cem por cento) pelo exercício em escolas com mais de 100(cem) alunos matriculados.

Parágrafo Único - A classificação corresponderá ao número de alunos matriculados no início de cada ano letivo, de acordo com boletim fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49 - O membro do Magistério Público Municipal em exercício em unidade escolar de difícil acesso ou provimento, receberá uma ajuda de custo equivalente a 10(dez por cento), 20%(vinte por cento) ou 30%(trinta por cento) do valor do seu nível de habilitação, de acordo com a classificação da escola.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, anualmente, a classificação das unidades escolares, para efeitos deste artigo, tendo como critério principal as condições de retorno diário.

Art. 50 - O membro do Magistério Público Municipal em exercício em local diverso da unidade escolar, perceberá uma gratificação equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) do nível de habilitação a que pertencer.

Art. 51 - Os valores dos cargos de confiança previsto no artigo 47, letras"a" e "b", não podem ser incorporados ao vencimento do membro do Magistério.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 52 - O membro do Magistério Público Municipal poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;
II - por se tratar de gestante;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - para serviço militar obrigatório;
V - para Licença-Prêmio;
VI - para qualificação profissional;
VII - por motivo de casamento ou luto;
VIII - para acompanhar cônjuge removido.

SEÇÃO I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 53 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério, ou de seu representante;

Parágrafo Único - Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica pelo órgão previdenciário.

Art. 54 - O responsável pela unidade em que tem exercício o membro do Magistério, deverá comunicar os termos da licença à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II

Da Licença à Gestante

Art. 55 - À gestante, membro do Magistério, será concedida licença por 12(doze) semanas, a contar do 9º mês de gestação, após inspeção médica.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado por até mais 4(quatro) semanas, mediante inspeção médica.

Art. 56 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva, a mãe adotiva terá direito a licença de 60(sessenta) dias, quando a adoção for de recém-nascido.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em
Pessoa de Família

Art. 57 - O membro do Magistério terá o direito de concessão de licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou outra pessoa que viva sob sua dependência econômica, considerando-se como tal aquela que figurar como dependente na carteira de trabalho, pelo prazo de até 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - Provar-se-á a doença, mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 58 - O membro do Magistério convocado para o serviço militar obrigatório, terá direito à licença pelo prazo necessário na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Art. 59 - O membro do Magistério não perderá o direito ao cargo, por ocasião do seu retorno.

SEÇÃO V

Da Licença-Prêmio

Art. 60 - Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de 6(seis) meses, correspondente a cada período de 10(dez)

anos de ininterrupto serviço público municipal.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, ou mais de 50 faltas justificadas, ou tiver faltas não justificadas, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no artigo 44, exceto os do inciso VIII.

Art. 61 - A licença-prêmio será obrigatoriamente gozada no todo ou em parcelas, não inferiores a três meses e quando solicitadas.

§ 1º - Ao entrar em licença-prêmio, o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimento.

§ 2º - Ao membro do Magistério que tiver sido concedida a sua licença-prêmio, e antes de gozá-la vier a falecer, o valor correspondente aos meses não gozados será pago ao cônjuge sobrevivente, se à época do óbito estiver morando junto, ou aos herdeiros.

§ 3º - É expressamente vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

§ 4º - A licença-prêmio será concedida a requerimento do interessado e o seu gozo dependerá das necessidades do serviço público.

SEÇÃO VI

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 62 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor, do especialista de educação ou do auxiliar de educação de suas funções, sem prejuízos de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, vinculados diretamente com a sua área de atuação, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo do andamento do calendário escolar;

II - para a participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no país ou exterior, desde que referentes à Educação e ao Magistério.

Art. 63 - Para a concessão da licença de que trata o -

artigo anterior, o membro do Magistério Público Municipal deverá ter cumprido o contrato de experiência e satisfazer a um dos seguintes requisitos:

I - não existir unidades universitárias ou faculdades instaladas na localidade;

II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento.

§ 1º - Os interessados na referida licença deverão requerer junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com no mínimo 1(um) mês de antecedência.

§ 2º - O membro do Magistério beneficiado com a referida licença deverá assinar por escrito o compromisso de retornar às suas atividades, por um período mínimo de dois anos. O não cumprimento do referido compromisso implicará no ressarcimento integral do auxílio recebido.

SEÇÃO VII

Da Licença para Casamento e por Luto

Art. 64 - Serão concedidos, com todas as vantagens, 9 (nove) dias de licença ao membro do Magistério que:

I - contrair matrimônio;

II - perder, por falecimento: cônjuge, ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único - As licenças de que trata o artigo independem de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista de respectiva certidão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 65 - O membro do Magistério Público Municipal terá direito à licença sem vencimentos, quando o cônjuge for designado para servir fora do Município ou do Estado.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado a disposição do artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 66 - Cessado o motivo da licença, ou não renovada a sua concessão, o membro do Magistério deverá reassumir o exercício de suas funções, dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será tida como abandono de emprego.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 67 - As férias do membro do Magistério são obrigatórias e terão a duração de 60(sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, devendo coincidir com as férias escolares no calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento ou órgão.

Parágrafo Único - O professor que, antes de completar um ano de serviço, não prestar serviços durante o período de férias escolares, deixará de fazer jus às férias, ao completar o ano de serviço.

Art. 68 - Aos membros do Magistério, Especialista de Educação ou Auxiliar de Educação que estiver afastado da escola, prestando serviços junto à Secretaria Municipal de Educação, terão férias correspondentes a 45(quarenta e cinco) dias, após um ano de serviço.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 69 - A aposentadoria do membro do Magistério rege-se pelas normas estabelecidas na Constituição Federal, na CLT e na legislação complementar.

CAPÍTULO VI

Da Qualificação Profissional

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando a maior qualidade do ensino, favorecerá a freqüência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com programas prioritários da Secretaria.

Art. 71 - Ao membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do

seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao membro do magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Art. 72 - Mediante critério seletivo disposto em Regulamento, poderá ser concedida ao membro do Magistério bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes com realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata o artigo somente será concedido após o cumprimento do contrato de experiência.

CAPÍTULO VII

Da Assistência ao Professor

Art. 73 - Os membros do Magistério poderão congregar-se em associações de classe, vedada a sindicalização, em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo, de recreação e profissionais.

Art. 74 - O Município promoverá o bem-estar social dos membros do Magistério e de suas famílias, através de órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 75 - Haverá, na Carreira do Magistério, regime de trabalho:

I - de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um turno em uma unidade escolar ou Secretaria.

Art. 76 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o professor para prestar serviço nos termos do artigo 41, § 2º desta Lei.

Art. 77 - Ao regime de quarenta e quatro horas semanais corresponderá uma contraprestação equivalente a 100% (cem por cento) do nível de habilitação do membro do Magistério, que cessará nas seguintes casos:

I - quando cessar a necessidade de serviço;

II - a pedido do interessado;

III - no interesse público.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 76 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo - conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I -conhecer e respeitar a lei;

II -preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III -esforçar-se em pról de formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV -desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidas em legislação e regulamentos próprios;

V -participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI -freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII -comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII -apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;

IX--manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a de localidade;

X -cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

XI -acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIII -zelar pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV -zelar pela defesa dos direitos profissionais e pa

le reputação da classe;

XV - guarder sigile profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de administração.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 79 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal de Santo Augusto, que será constituído de cargos de Professor, Especialista de Educação e Auxiliar de Educação, nos termos deste Plano.

Art. 80 - Para implantação do Plano de Carreira, o chefe do Poder Executivo Municipal deverá criar cargos de professores, de especialistas de educação e de auxiliares de educação em número não inferior ao existente por ocasião da data de aprovação desta - Lei.

Art. 81 - É exigência mínima para o ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

I - para professores: habilitação mínima de 2º grau, obtida em 3(três) séries;

II - para especialistas de educação: habilitação específica obtida em curso superior, de nível de graduação, correspondente a licenciatura plena, e, ainda, dois anos, no mínimo, de exercício de docência;

III - para auxiliares de educação: habilitação mínima de 2º grau, obtida em 3(três) séries.

§ 1º - O membro do Magistério Público Municipal que, por ocasião da aprovação do presente Lei não preencher as exigências mínimas estabelecidas neste Plano, mas que esteja em efetivo exercício em unidade escolar municipal poderá optar pelo ingresso no Plano de Carreira, com os direitos e vantagens previstas.

§ 2º - Aos integrantes do Quadro Excedente que, no primeiro momento não puderem optar pelo Quadro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo, quando se habilitarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 82 - O membro do Magistério Público Municipal, ao optar pelo Plano de Carreira, deverá exercer suas funções especifi

cas, do seu cargo, previstas em Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 83 - O membro do Magistério Público Municipal que não optar pelo ingresso no Plano de Carreira, permanecerá no atual quadro, que passará a ser denominado Quadro Excedente, e o que ocupar cargo ou função nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, será considerado como pertencente ao Quadro de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O vencimento do membro do Magistério integrante do Quadro Excedente terá como base de pagamento o constante do quadro abaixo:

NIVEL	GRAU DE INSTRUÇÃO	VALOR
1	Primário	Cz$ 950,00
2	Ginásio	Cz$1.300,00

§ 2º - O vencimento do Auxiliar de Educação terá como base de pagamento o constante do quadro abaixo:

NIVEL	GRAU DE INSTRUÇÃO	VALOR
1	Habilitação em 2º grau	Cz$2.500,00
2	Habilitação em Curso Superior	Cz$3.400,00

Art. 84 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pelo art. 5º desta Lei, será por livre opção de todos os membros do Magistério Público Municipal em exercício em unidade escolar ou outro órgão do Sistema Municipal de Ensino, dispensada a exigência de prova de habilitação conforme o previsto no § 1º do art. 11, desta Lei.

§ 1º - A opção para ingresso no Plano de Carreira será efetivada mediante requerimento ao chefe do Poder Executivo, instruído com toda a documentação hábil exigida.

§ 2º - O prazo de opção para o ingresso no Plano de Carreira, será no máximo de 90(noventa) dias, a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 85 - A partir de 1987, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará provas seletivas para o ingresso no Plano de Carreira, instituído pelo presente Lei, com o objetivo de atender as necessidades do Sistema Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

do Educação.

Art. 86 - A denominação da atual Secretaria de Educação e Cultura, passa a ser Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC.

Art. 87 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1987 e seus efeitos a partir de 1º de abril de 1987.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 16 de dezembro de 1986.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREIRE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JAIRO LUIZ BIZOLOTTO
Secretário de Administração

Afixado em 16/12/86
Desafixado em 19/1/87